



Câmara Municipal de Varginha

PARECER JURÍDICO N.º 012/2023

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Yuri Pinheiro

Para: Assessoria Jurídica
Juliano Comunian

Data: 12/04/2023

Ementa: Projeto de Lei n.º 005/2022 – “*Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminais ou acamadas, que integram o Cadastro Único*”.

Subementa: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Razoabilidade – Deferimento.

CÓPIA

Favor retornar esta via
à Assessoria Jurídica.

DA INTRODUÇÃO

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 005/2022, de autoria do nobre Vereador Lucas Gabriel Ribeiro, cuja ementa assim “*Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde residam pessoas enfermas em fase terminais ou acamadas, que integram o Cadastro Único*”, o qual foi remetido a esta Assessoria Jurídica por determinação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

O Projeto de Lei em referência pretende instituir a proibição de interrupção do fornecimento de água e energia elétrica nas residências onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integrem o Cadastro Único do

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

Governo Federal, no Município de Varginha, conforme preceitua artigo 1º da presente Proposição – devendo para tanto obter este benefício junto ao CRAS, por meio de requerimento próprio instruído com laudo médico que confirme a comorbidade, além de que tal condição deve ser confirmada por Assistente Social, a teor do artigo 2º, §1º da presente Proposição.

Neste ínterim, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha Juliano Comunian, em 12 de Abril de 2023, requereu a este Advogado a prolação de parecer jurídico, a fim de expor opinamento técnico-jurídico sobre a temática, à luz da legislação de regência.

Neste passo, verifica-se que, em não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do trâmite, haja vista a conformidade do procedimento com as exigências legais, deve-se concluir pela regularidade do feito, dando prosseguimento aos Autos.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

*“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”*¹.

CÓPIA

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”:

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*
- II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;*
- II - à Comissão da Câmara;*
- III - ao Prefeito;*
- IV - aos Cidadãos.*

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.

Inferese da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Opina, de antemão, esta Assessoria que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência de iniciativa legislativa.

DO INTERESSE LOCAL / MUNICIPAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

CÓPIA



Câmara Municipal de Varginha

promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa.

Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).

(...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa própria para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

CÓPIA



Câmara Municipal de Varginha

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “Lex Major”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “interesse local” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “interesse local”:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a proibição de interrupção do fornecimento de água e energia elétrica nas residências onde residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integrem o Cadastro Único do Governo Federal, no Município de Varginha, através de requerimento próprio junto ao CRAS e instruído com laudo médico que confirme a comorbidade, confirmada por Assistente Social, guardando integral compatibilidade com a “Lex Major” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “sub examinem”, sob aspectos constitucionais.

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

CÓPIA



Câmara Municipal de Varginha

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

A proibição do corte de água e energia elétrica em residências com pessoas acamadas e enfermas é um tema relevante e que demanda a análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio é considerado o mais importante dos princípios constitucionais, sendo um valor absoluto e inafastável que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º que a água e a energia elétrica são direitos sociais, garantidos a todos os cidadãos. Nesse sentido, o Estado tem o dever de assegurar o acesso a esses serviços essenciais, especialmente para as pessoas mais vulneráveis.

Considerando esse contexto, sob o ponto de vista jurídico, a proibição do corte de água e energia elétrica em residências com pessoas acamadas e enfermas se mostra plenamente justificada sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, uma vez que esses serviços são essenciais para a sobrevivência e a saúde dessas pessoas.

Além disso, essa medida também é razoável e proporcional, pois representa um ônus plenamente tolerável às empresas concessionárias de serviços públicos, diante das gravíssimas consequências de um eventual corte destes serviços, o que pode implicar o falecimento de um cidadão por um não-pagamento de uma tarifa em valores irrisórios, muitas vezes.

Reforça-se: o corte desses serviços pode gerar consequências graves e irreparáveis para a saúde e a vida dos usuários, além de contrariar a própria função social desses serviços públicos.

Por outro lado, é importante destacar que a proibição do corte de água e energia elétrica em residências com pessoas acamadas e enfermas não significa uma isenção completa do pagamento das contas. Deve ser observado que, caso haja inadimplência, a empresa concessionária pode buscar meios legais para cobrar as dívidas.

Portanto, o tema em apreço é polêmico, haja vista de um lado, temos o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, como postulados básicos e inegociáveis da Constituição Federal de 1988 – de outro, temos o legítimo direito pelo recebimento dos valores consumidos a título de água e energia elétrica, pela concessionária.

Diante de princípios em conflito, entende a Assessoria Jurídica que o princípio da dignidade da pessoa humana, em somatório ao direito à vida, deve sobrepor-se ao legítimo direito da concessionária.

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

Por fim, cabe salientar que a proibição do corte de água e energia elétrica em residências com pessoas acamadas e enfermas é uma medida que visa proteger e promover a dignidade e a saúde dessas pessoas, e, portanto, está plenamente em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida. A dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tutelado no Art. 1º, inciso III da Carta Magna. Muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas uma situação que pode ser passageira, não pode impedir o enfermo de ter acesso ao seu tratamento que manterá sua vida.

Deve-se observar que, hoje em dia, é cada vez mais comum, o uso do serviço de “home-care” pela sociedade. Tanto pelo maior alcance que esse serviço tem atingido, como pelo fato de que a sociedade aumentou a expectativa de vida, e sendo assim, a necessidade de aparelhos para tratamentos em idosos em suas residências, para que estes possam ficar mais perto de suas famílias.

Inclusive, em pesquisa sobre o tema, a Assessoria Jurídica verificou que a edição de diplomas normativas sobre o tema já é prática costumeiramente nas Administrações Públicas em outras esferas, todas com idêntico entendimento, a saber a proibição do fornecimento de água e energia elétrica em residências com pessoas acamadas e/ou enfermas:

- 1) Aprovação, em 1º e 2ª Deliberações, do Projeto de Lei n.º 3618/2019, em apenso com os Projetos de Lei n.º 3.932/2019 e 7.007/2019, na Assembleia de Goiás ²;
- 2) Projeto de lei na Assembleia de Santa Catarina, aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ³; e,
- 3) Aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal de Boa Vista, em Novembro de 2015 ⁴.

O STF possui entendimento análogo, na ADI n.º 5961/PR, que pode ser aplicado ao presente caso, de forma análoga, sopesando os direitos patrimoniais disponíveis das concessionárias em face a princípios com maior carga principiológica, como o direito a dignidade da pessoa humana. “*In verbis*”:

² Acesso em 19 de Abril de 2023: < <https://portal.al.go.leg.br/noticias/124115/aprovado-projeto-que-proibe-corte-de-energia-de-pessoas-enfermas> >.

³ Acesso em 19 de Abril de 2023: < <http://www.gazetasbs.com.br/site/noticias/lei-impede-o-corte-de-luz-em-lares-de-doentes-1722> >.

⁴ Acesso em 19 de Abril de 2023: < <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/11/lei-pode-vetar-corte-de-energia-e-agua-em-casas-de-deficientes-de-boa-vista.html> >.

CÓPIA

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

ADI 5961 / PR - PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 19/12/2018

Publicação: 26/06/2019

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. *Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.*

A Jurisprudência⁵ se manifesta neste sentido, qual seja, pela proibição deste fornecimento, nestas situações em que, diante da ponderação constitucional entre os

⁵ Acesso em 19 de Abril de 2023: <
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/paciente-em-uti-domiciliar-nao-pode-ser-privado-do-fornecimento-de-agua-e-luz> >

Decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública proibiu a CEB e a CAESB de suspenderem o fornecimento de água e luz a uma consumidora - mesmo diante do inadimplemento das faturas - enquanto perdurarem as necessidades de tratamento da autora em UTI doméstica (*home care*). As concessionárias recorreram da decisão, que foi mantida pela 2ª Turma Cível do TJDF.

Consta dos autos, que a autora, uma menina de 5 anos, é tetraplégica, portadora de paralisia cerebral, com quadro de insuficiência respiratória e convulsões diárias, que depende de aparelho respiratório e de aspirador 24 horas por dias. Diante de tal quadro, sustenta a indispensabilidade do fornecimento de água e de luz para sua sobrevivência. Contudo, esclarece que há algum tempo, em virtude de dificuldades financeiras, não teve como adimplir as faturas de água e energia elétrica, cujos serviços estão sendo ameaçados de corte.

A CEB Distribuição assevera que não existe qualquer disposição legal que impeça o corte de energia elétrica na situação exposta nos autos. Afirma que mesmo diante da inadimplência da autora, desde 2010, não houve suspensão do fornecimento de energia, considerando a existência de aparelho vital. Já a Caesb, defende que a suspensão do fornecimento do serviço de água é ato administrativo vinculado, sendo um dever do administrador público, independente de sua vontade pessoal.

O juiz ensina que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. Ele ressalta, todavia, que a continuidade dos serviços públicos não significa que o usuário inadimplente tenha o direito de continuar a receber a prestação indefinidamente, em detrimento dos demais consumidores, adimplentes com suas obrigações. "Com efeito, não obstante a essencialidade dos serviços de água e energia elétrica, não significa que devem ser prestados de forma gratuita, tendo em vista que a continuidade estabelecida no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor exige a contraprestação de consumidor", acrescenta.

Assim, prossegue o magistrado, em princípio, é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço, após aviso prévio, em decorrência da inadimplência do consumidor. Ocorre que, no caso concreto, "não há dúvida de que a vida humana deve ser assegurada de forma integral e prioritária, sobrepondo-se ao direito dos credores, que buscam o pagamento das faturas vencidas. Ressalte-se que, para tanto, existem outras vias para cobrança dos valores devidos, não sendo possível a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, ainda que diante do inadimplemento de faturas atuais, já que o fornecimento é imprescindível para garantir o direito à saúde e à vida da autora".

Diante disso, o Colegiado aderiu ao entendimento do julgador originário, concluindo que "Embora reconhecida a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos essenciais no caso, o

CÓPIA

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910



Câmara Municipal de Varginha

interesses patrimoniais da concessionária e o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida dos consumidores inadimplentes, este deve prevalecer, diante de sua maior envergadura principiológica.

DA AUSÊNCIA DE DESPESAS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha não terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.

Segundo se depreende do cotejo os autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei em nada acrescerão despesas aos Cofres Públicos.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, visto que, em sua redação, não haverá reflexos financeiros e orçamentários para o Erário Municipal; assim as exigências taxativas da LRF não se mostram aplicáveis ao presente.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

inadimplência do usuário, a preservação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da parte cuja sobrevivência depende do fornecimento de água e de energia elétrica impõe a mitigação das regras de suspensão do serviço prestado.

Processo: 2011.01.1.038496-6

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

CÓPIA



Câmara Municipal de Varginha

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra *“Direito Administrativo Brasileiro”*, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

CÓPIA



Câmara Municipal de Varginha

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina, “*s.m.j.*”, esta douta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **REGULAR PROCESSAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 005/2022**, em parecer exarado que ora submete-se à distinta apreciação da insigne Edilidade deste Município, respaldado pelo nobre sopesamento principiológico entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Vida, ante os legítimos direitos das empresas concessionárias, que devem buscar seu crédito pelas demais vias legais de execução, sob o pálio da Razoabilidade.

Varginha, M.G., 19 de Abril de 2023.

YURI PINHEIRO

Advogado
OAB/MG n.º 127.910

CÓPIA

Yuri Pinheiro
Advogado
OAB/MG: 127.910

Favor retornar esta via
à Assessoria Jurídica.